



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000098-25.2001.8.14.0037
APELANTE: A. S. O.
APELANTE: F.L.C.
APELANTE: J. G. S.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTS. 213, C/C ART. 224, INCISO I C/C ART. 71, TODOS DO CPB – PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO A DOIS DOS RÉUS DECLARADA EX OFFICIO PELA CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL: REJEITADA – MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS LAUDOS DE CONJUNÇÃO CARNAL E DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS – PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO É DE GRANDE RELEVÂNCIA – A TESE DE BIS IN IDEM ALEGADA PELA DEFESA MERECE PROSPERAR – RECONHECE-SE NO PRESENTE CASO TÃO SOMENTE A CONTINUIDADE DELITIVA, APLICANDO-SE O PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CPB – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DOS RÉUS A. S. O. E J. G. S., BEM COMO PARA REDUZIR A PENA DO RÉU F.L.C., NOS TERMOS DO VOTO.

1 – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO RETROATIVA: Da análise detida dos autos, verifica-se assistir parcialmente razão aos apelantes, vez que a prescrição retroativa, se aplica no presente caso tão somente aos réus A. S. O. e J. G. S., vez que ambos eram maiores de 70 (setenta) anos à época da prolação da sentença (2013) de acordo com os documentos juntados aos autos. Sabe-se que as penas superiores à 12 (doze) anos, têm prazo prescricional de 20 (vinte) anos, na esteira do que prescreve o art. 109, inciso I do CPB. É cabível ainda no presente caso, a aplicação da redução dos prazos da prescrição, pela metade em relação aos réus A. S. O. e J. G. S., em razão dos mesmos à época da prolação da Sentença serem maiores de 70 anos, nos termos do que dispõe o art. 115, do CPB.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado no presente caso em relação aos réus A. S. O. e J. G. S., passa a ser de 10 (dez) anos. Destarte, do recebimento da denúncia em 27/10/2001 que é marco interruptivo da prescrição, conforme dispõe o art. 117, inciso I, do CPB, até o marco interruptivo seguinte, qual seja a publicação da Sentença, nos termos do art. 117, IV, CPB, publicada em 11/10/2013, transcorreram o prazo de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias, prazo este superior aos 10 (dez) anos em que o Estado tinha o direito de punir os réus, pelo que se nota restar prescrita a pretensão punitiva do Estado, em relação aos réus A. S. O. e J. G. S.. PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA EM RELAÇÃO AOS RÉUS A. S. O. e J. G. S..

2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO VIRTUAL

A pena aplicada ao réu F.L.C., fora de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado em relação a este réu é de 20 (vinte) anos, em inteligência ao disposto no art. 109, inciso I do CPB.

Nessa esteira de raciocínio, do recebimento da denúncia em 27/10/2001 que é marco interruptivo da prescrição, conforme dispõe o art. 117, inciso I, do CPB, até o marco interruptivo seguinte, qual seja a publicação da Sentença, nos termos do



art. 117, IV, CPB, publicada em 11/10/2013, transcorrerá o prazo de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias, e da publicação da Sentença até a presente data, de igual forma não transcorrerá o prazo de 20 (vinte) anos.

Ressalte-se, por oportuno, que em relação ao réu F.L.C., não há que se falar em redução pela metade do prazo prescricional, vez que este à época da Sentença condenatória tinha 51 (cinquenta e um) anos. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA.

3 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Da análise detida dos autos, verifica-se que a denúncia descreveu pormenorizadamente todos os fatos imputados aos apelantes, individualizando a conduta delitativa de cada um deles, cumprindo todos os requisitos do art. 41 do CPP. PRELIMINAR REJEITADA.

4 – MÉRITO:

Em razão do acolhimento da prejudicial de mérito em relação aos réus A. S. O. e J. G. S., passo analisar as questões de mérito, tão somente em relação ao réu F. L. C..

A materialidade do crime está comprovada pelos Laudos de Exame de Conjunção Carnal, bem como as Certidões de Nascimento das vítimas. Quanto a autoria do réu F. L. C., esta se atesta pelos depoimentos das vítimas em Juízo.

Ressalta-se que nos crimes de estupro, a palavra da vítima é de grande relevância, até mesmo pela clandestinidade que envolve o cometimento deste ilícito, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

4.1 - DA ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AO CONSIDERAR O CONCURSO MATERIAL E O CRIME CONTINUADO

Assiste razão à defesa quanto a essa tese, haja vista que o magistrado de piso, deveria ter optado entre um dos dois institutos, o que passo a fazer a partir desse momento.

Da análise detida dos autos, verifico que no presente caso resta cristalina e configurada o instituto da Continuidade Delitativa, vez que os crimes eram da mesma espécie (estupro), ocorreram na mesma condição de tempo, lugar, e maneira de execução, tendo sido os subsequentes havidos como continuação do primeiro, vez que o réu F. L. C., sempre levava as vítimas para o campo de futebol, enquanto deixava F. S. S., que era irmã de uma das menores vítimas em um banco aguardando, se dirigia para um local afastado com as vítimas F. S. S. e M. S. A. dentro de seu veículo, e no próprio automóvel abusava sexualmente das menores, e em troca do ato sexual dava quantias mínimas em dinheiro que e fez isso por várias vezes, conforme depoimento da vítima M. S. A..

Sabe-se que no crime de estupro cometido contra menor de 14 (quatorze) anos, como no presente caso, a violência é presumida, esse é o entendimento desta 3ª Câmara Criminal Isolada.

Em razão das circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do réu F. L. C., bem como pela configuração da violência presumida em relação às vítimas, entende-se ser perfeitamente aplicável ao presente caso a disposição do parágrafo único, do art. 71, do CPB.

Destarte, tendo sido fixado como pena base em relação à vítima M. S. A. 08 (oito) anos de reclusão e em relação à vítima F. S. S. 08 (oito) anos de reclusão, aplico como pena concreta, definitiva e final ao réu F. L. C., 16 (dezesesseis) anos de reclusão, que corresponde ao dobro da pena base fixada pelo magistrado de piso a cada crime individualizado, qual seja de 08 (oito) anos. Mostra-se o quantum de 16 (dezesesseis) anos de reclusão necessário para a prevenção e repressão do delito do presente caso, dada a gravidade dos atos praticados pelo réu no presente caso, vez que este se aproveitava da extrema situação de miséria das vítimas



menores, para abusar sexualmente destas mediante o pagamento de R\$10,00 (dez reais). Ressalta-se, que este quantum está dentro do permitido no parágrafo único do art. 70, que determina que a pena aplicada com fulcro no parágrafo único, do art. 71, não pode ser superior a soma das penas individualizadas, qual seja de 16 (dezesesseis) anos.

2 – RECURSO CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR EX OFFICIO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DOS RÉUS A. S. O. e J. G. S. E EM RELAÇÃO AO RÉU F. L. C., REDUZIR A PENA PARA 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DO VOTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR EX OFFICIO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DOS RÉUS A. S. O. e J. G. S. E EM RELAÇÃO AO RÉU F. L. C., REDUZIR A PENA PARA 16 (DEZESSEIS) ANOS, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém/PA, 17 de Junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000098-25.2001.8.14.0037
APELANTE: A. S. O.
APELANTE: F.L.C.



APELANTE: J. G. S.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por A. S. O., F.L.C. e J. G. S., contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA, que condenou os réus como incurso nas sanções punitivas dos arts. 213, c/c art. 224, inciso I c/c Art. 71, todos do CPB.

Narram os autos que o primeiro acusado A. S. O., no ano 2000, passou a ter relação sexual com a menor N., que à época tinha 13 (treze) anos de idade, e através desta menor o réu A. S. O., conheceu a prima desta a vítima F. S. S., à época com 12 (doze) anos de idade, e a atraiu para o interior de sua residência e mediante o pagamento de R\$ 10,00 (dez reais), acabou estuprando-a, perdendo a vítima F. S. S. a virgindade nessa ocasião.

Por diversas vezes o réu A. S. O., estuprou a menor F. S. S., mediante o pagamento de R\$ 5,00 (cinco reais) a R\$ 10,00 (dez reais), tendo a vítima F. S. S. em pelo menos uma vez, além de dinheiro, recebeu uma calça jeans, como pagamento do réu A. S. O..

Depois de tantos abusos sofridos pela vítima menor F. S. S., esta disse ao réu A. S. O. que iria deixar de frequentar sua casa, e então o réu lhe pediu que arranjasse outra do mesmo jeitinho, e, diante do pedido do réu, convidou e levou até a residência dele, a vítima M. S. A., sua colega de venda de carvão, que tinha à época 12 (doze) anos de idade.

O Ministério Público ainda na exordial acusatória, ressalta o fato de o réu se aproveitar da situação de miséria absoluta das menores daquela região, e por ínfimas importâncias financeiras acabou por estuprar também a segunda vítima, de nome M. S. A., que à época, de igual forma era virgem quando fora estuprada por A. S. O..

Quando as vítimas acima mencionadas iam à casa do réu A. S. O., a menor F. S. S., irmã de F. S. S., recebia quantias em dinheiro de A. S. O., para permanecer do lado externo da casa, para que não presenciasse o abuso.

Teria ainda o réu A. S. O., usado sexualmente de F. S. S., de 16 (dezesesseis) anos, que é irmã de F. S. S. e F. S. S.. Segundo a mãe das vítimas Sra. Darcy de Souza, o réu A. S. O. ligava para um telefônico público (orelhão) localizado às proximidades de sua residência tentando entrar em contato com suas filhas.

Ainda no ano 2000, as vítimas menores M. S. A. e F. S. S., ambas com 12 (doze) anos de idade, quando realizavam a venda de carvão pelas vias públicas da cidade de Oriximiná, conheceram o segundo réu R. T., que abusou sexualmente das vítimas, em sua residência, tendo dado em troca aos abusos às vítimas pequenas quantias em dinheiro e comida, e foram diversas vezes abusadas por este indivíduo.

O terceiro réu J. G. S., conheceu a vítima menor F. S. S. na feira livre do município de Oriximiná, em sua barbearia, onde este prostituía a vítima menor, sempre mediante pagamento de R\$ 5,00 (cinco reais) a R\$ 10,00 (dez reais), e ao abusos sexuais sempre ocorriam nas dependências da



Barbearia do réu. Tendo posteriormente o réu abusado sexualmente de M. dos S. A. também, e por diversas vezes as menores foram estupradas pelo réu J. G. S..

Ainda no ano de 2000, o quarto réu F. L. C., motorista de táxi, colocava as vítimas menores em seu táxi, e as levava para um campo de futebol às proximidades do depósito de lixo, e quando chegavam ao campo de futebol o réu deixava a menor F. S. S. esperando no campo de futebol, enquanto o réu levava F. S. S. e M. S. A. para o meio da vegetação, no carro, e dentro do veículo estupro as vítimas. Por várias vezes foram estupradas pelo réu F. L. C., sempre mediante pagamento de R\$ 5,00 (cinco reais) a R\$ 10,00 (dez reais).

Consta ainda na exordial acusatória que as vítimas F. S. S. e M. S. A., foram submetidas a exames de conjunção carnal, o que resultou na elaboração de Laudos Periciais que lastreiam a pretensão punitiva em tela.

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 275/282), que condenou os réus como incurso nas sanções punitivas do art. 213 c/c art. 224, inciso I c/c art. 71, todos do CPB, à pena de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

A punibilidade do réu R. F. T. foi extinta com base no art. 107, I, do CPB, em razão da morte do mesmo, conforme o atestado de óbito de fls. 274.

Inconformados, os réus interpuseram através de sua defesa recurso de Apelação (fls. 286/318).

Aduz a defesa dos réus prejudicial de mérito de prescrição retroativa da sentença, vez que o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e prolação da sentença, transcorrerá o período prescricional da pretensão punitiva do Estado em relação aos réus.

Suscitam ainda prejudicial de mérito de prescrição virtual, alegando para tanto que se passaram mais de 13 (treze) anos desde o recebimento da denúncia até o julgamento no Juízo de piso, de modo que resta alegam não haver interesse processual em dar prosseguimento no presente feito por parte do Estado.

Alega a defesa preliminarmente, a inépcia da inicial, por ser a denúncia genérica e imprecisa, não cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP.

No mérito, alega a defesa dos apelantes que não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a configuração do delito de estupro e estupro presumido, e que o magistrado se valeu de elementos subjetivos para proferir a Sentença.

Asseveram que não fora configurado o dolo no presente caso, sendo este requisito essencial para fins de condenação, e que o magistrado de piso deixou de aplicar atenuantes aos réus, prevista no art. 65, I, do CPB, vez que já possuíam mais de 70 (setenta) anos de idade à época da sentença.

Aduzem que não há como ter sido aplicado no presente caso a majoração por crime continuado, vez que de acordo com o depoimento da vítima Francenilda o crime ocorrera só por duas vezes.

Alegam que o magistrado de piso não poderia ter se utilizado do instituto da continuidade delitiva e do concurso material de crime, pois agindo assim ocorreu no presente caso o bis in idem.

Por fim, requerem que seja rejeitada a denúncia ministerial, e a consequente aplicação da total improcedência da ação, ante a ausência de



justa causa para o desenvolvimento do processo contra os apelantes, devendo ser anulado o processo, com posterior trancamento da ação penal. Alternativamente requerem a aplicação da atenuante do art. 65, inciso I do CPB, para o fim de aplicação da prescrição total da ação. Às fls. 321/332, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público.

Instada a se manifestar (fls. 338/347) a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso para que se mantenha in totum os termos da sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 349)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000098-25.2001.8.14.0037

APELANTE: A. S. O.

APELANTE: F.L.C.

APELANTE: J. G. S.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

A defesa dos réus suscitou prejudicial de mérito de prescrição retroativa da sentença, vez que o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e prolação da sentença, transcorreria o período prescricional da pretensão punitiva do Estado em relação aos réus.

Da análise detida dos autos, verifica-se assistir parcialmente razão aos apelantes, vez que a prescrição retroativa, se aplica no presente caso tão somente aos réus A. S. O. e J. G. S., vez que ambos eram maiores de 70 (setenta) anos à época da prolação da sentença (2013) de acordo com os documentos de fls. 53/53-v (A. S. O. nasceu em 29/01/1935 – à época da Sentença tinha 78 anos) e de fls. 66 (J. G. S. nasceu em 27/04/1940 – à época da Sentença tinha 73 anos).

Sabe-se que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, é o que dispõe o § 1º do art. 110, CPB, in verbis: Art. 110:

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.



No mesmo sentido, tem-se Súmula do Supremo Tribunal Federal, vejamos: Súmula 146 do STF:

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Às fls. 275/282, consta a Sentença condenatória dos réus, sendo ambos condenados à pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Sabe-se que as penas superiores à 12 (doze) anos, têm prazo prescricional de 20 (vinte) anos, na esteira do que prescreve o art. 109, inciso I do CPB, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

É cabível ainda no presente caso, a aplicação da redução dos prazos da prescrição, pela metade em relação aos réus A. S. O. e J. G. S., em razão dos mesmos à época da prolação da Sentença serem maiores de 70 anos, nos termos do que dispõe o art. 115, do CPB, in verbis:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado no presente caso em relação aos réus A. S. O. e J. G. S., passa a ser de 10 (dez) anos. Destarte, do recebimento da denúncia em 27/10/2001 (fls.33/34) que é marco interruptivo da prescrição, conforme dispõe o art. 117, inciso I, do CPB, até o marco interruptivo seguinte, qual seja a publicação da Sentença, nos termos do art. 117, IV, CPB, publicada em 11/10/2013 (fls. 283), transcorrerá o prazo de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias, prazo este superior aos 10 (dez) anos em que o Estado tinha o direito de punir os réus, pelo que se nota restar prescrita a pretensão punitiva do Estado, em relação aos réus A. S. O. e J. G. S..

Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REQUERIDA REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME.

I. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada de ofício, para extinguir a punibilidade do réu.

(2016.01014599-26, 157.253, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em: 21/03/2016)



Ante ao exposto, ACOELHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, no presente caso, em relação aos réus A. S. O. e J. G. S., vez que a quando da prolação da Sentença, o prazo prescricional já havia se excedido, devendo de imediato ser declarada a extinção de suas punibilidades.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO VIRTUAL

Suscitam ainda prejudicial de mérito de prescrição virtual, alegando para tanto que se passaram mais de 13 (treze) anos desde o recebimento da denúncia até o julgamento no Juízo de piso, de modo que resta alegam não haver interesse processual em dar prosseguimento no presente feito por parte do Estado.

Não há que se falar no presente caso em prescrição virtual, vez que como já abordado na prejudicial de mérito analisada alhures, nos termos do § 1º do art. 110, CPB, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

Logo, se a pena aplicada ao réu F.L.C., fora de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado em relação a este réu é de 20 (vinte) anos, em inteligência ao disposto no art. 109, inciso I do CPB, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

Nessa esteira de raciocínio, do recebimento da denúncia em 27/10/2001 (fls.33/34) que é marco interruptivo da prescrição, conforme dispõe o art. 117, inciso I, do CPB, até o marco interruptivo seguinte, qual seja a publicação da Sentença, nos termos do art. 117, IV, CPB, publicada em 11/10/2013 (fls. 283), transcorreram o prazo de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias, e da publicação da Sentença até a presente data, de igual forma não transcorreram o prazo de 20 (vinte) anos.

Ressalte-se, por oportuno, que em relação ao réu F.L.C., não há que se falar em redução pela metade do prazo prescricional, vez que este à época da Sentença condenatória tinha 51 (cinquenta e um) anos, o que se atesta pelo seu documento acostado aos autos às fls. 64, vez que este nasceu em 04/10/1962 e a Sentença condenatória fora publicada em 11/10/2013.

Ante ao exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Aduz a defesa, preliminarmente, a inépcia por ser a denúncia genérica e imprecisa, não cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a denúncia de fls. 02/08 descreveu pormenorizadamente todos os fatos imputados aos apelantes, individualizando a conduta delitativa de cada um deles, cumprindo todos os



requisitos do art. 41 do CPP.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR de inépcia da inicial.

Analisadas as questões prejudiciais de mérito e preliminar, passo a análise do mérito do presente recurso.

MÉRITO

Insurge-se a defesa dos apelantes contra a Sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA, que condenou os réus como incurso nas sanções punitivas do art. 213 c/c art. 224, inciso I c/c art. 71, todos do CPB, à pena de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Em razão do acolhimento da prejudicial de mérito em relação aos réus A. S. O. e J. G. S., passo analisar as questões de mérito, tão somente em relação ao réu F. L. C..

No mérito, alega a defesa dos apelantes que não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a configuração do delito de estupro e estupro presumido, e que o magistrado se valeu de elementos subjetivos para proferir a Sentença.

Aduzem que não há como ter sido aplicado no presente caso a majoração por crime continuado, vez que de acordo com o depoimento da vítima Francenilda o crime ocorrera só por duas vezes.

Alegam que o magistrado de piso não poderia ter se utilizado do instituto da continuidade delitiva e do concurso material de crime, pois agindo assim ocorreu no presente caso o bis in idem.

A materialidade do crime está comprovada pelos Laudos de Exame de Conjunção Carnal de fls. 29/30, bem como as Certidões de Nascimento das vítimas de fls. 24/25.

Quanto a autoria do réu F. L. C., esta se atesta pelos depoimentos das vítimas, em Juízo às fls. 198-v/199-v e fls. 200/201, conforme será demonstrado a seguir. Ressalto, que colaciono os depoimentos com os nomes das vítimas e do réu em siglas devido ao segredo de Justiça, vejamos:

DEPOIMENTO EM JUÍZO DE F. S. S – VÍTIMA (Fls. 198-v/199-v):

(...) e com F. L. C. tanto M. como a informante tiveram relação sexual ocorrido no campo de futebol; que o réu fazia sexo com as duas menores ao mesmo tempo; que o réu F. também chupava os seios das menores; que também recebiam do acusado F. dez reais pelo ato sexual (...).

DEPOIMENTO EM JUÍZO DE M. S. A. – VÍTIMA (Fls. 200/201):

(...) que teve relacionamento sexual com os senhores A. O., J. G., e F. L., (...) que com relação ao denunciado F. também teve relacionamento sexual com ele por várias vezes a onde houve a introdução do pênis pela metade (...).

Ressalta-se que nos crimes de estupro, a palavra da vítima é de grande relevância, até mesmo pela clandestinidade que envolve o cometimento deste ilícito, nesse sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na clandestinidade.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 578515 PR 2014/0228247-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) (grifo nosso)

DA ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AO CONSIDERAR O CONCURSO MATERIAL E O CRIME CONTINUADO

Alega a defesa que o magistrado de piso não poderia ter se utilizado do instituto da continuidade delitiva e do concurso material de crime, pois agindo assim ocorreu no presente caso o bis in idem.

Assiste razão à defesa quanto a essa tese, haja vista que o magistrado de piso, deveria ter optado entre um dos dois institutos, o que passo a fazer a partir desse momento.

Da análise detida dos autos, verifico que no presente caso resta cristalinamente configurado o instituto da Continuidade Delitiva, vez que os crimes eram da mesma espécie (estupro), ocorreram na mesma condição de tempo, lugar, e maneira de execução, tendo sido os subsequentes havidos como continuação do primeiro, vez que o réu F. L. C., sempre levava as vítimas para o campo de futebol, enquanto deixava F. S. S., que era irmã de uma das menores vítimas em um banco aguardando, se dirigia para um local afastado com as vítimas F. S. S. e M. S. A. dentro de seu veículo, e no próprio automóvel abusava sexualmente das menores, e em troca do ato sexual dava quantias mínimas em dinheiro que e fez isso por várias vezes, conforme depoimento da vítima M. S. A., colacionado alhures.

Nesse sentido, entende-se ser perfeitamente aplicável o disposto no parágrafo único, do art. 71, do CPB, in verbis:

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Sabe-se que no crime de estupro cometido contra menor de 14 (quatorze) anos, como no presente caso, a violência é presumida, esse é o entendimento desta 3ª Câmara Criminal Isolada, senão vejamos:

APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VALOR PROBANTE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Os depoimentos das testemunhas de defesa foram insubsistentes e inaptos a comprovar a inocência do Apelante. As testemunhas de



acusação, vítima e sua genitora, demonstraram sem sombra de dúvidas que não há motivos para que sejam questionadas quanto aos seus depoimentos, trazendo teses harmônicas e livre de dúvidas. Nos crimes sexuais, de regra cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevo probante, mormente quando corroborada pela prova pericial. Eis que nos crimes contra os costumes via de regra cometidos são cometidos na clandestinidade. Observando que não houve contraditório e ampla defesa no tocante a indenização por danos morais e materiais, excludo a mesmo de ofício. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(2015.01474367-14, 145.503, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-04-30, Publicado em 2015-05-05) (grifo nosso)

Nessa esteira de raciocínio, considerando que o magistrado de piso, aplicou de maneira escorreita, como pena base do crime o quantum de 08 (oito) anos em relação ao delito contra cada uma das vítimas, que é a média para o crime de estupro, que tem por pena mínima 06 (seis) anos e máxima 10 (dez) anos, vez que consideradas negativamente a culpabilidade do réu, os motivos do crime, as circunstâncias do crime, bem como as consequências do crime. E ainda, em consonância com o previsto no parágrafo único do art. 71, do CPB, que dá ao Estado-Juiz a possibilidade de aumentar a pena de um dos crimes até o triplo, nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, em que haja a violência, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, devendo ser observado o disposto na parte final do no parágrafo único do art. 71, do CPB, que remete ao parágrafo único do art. 70, vetando a aplicação da pena acima do que seria a soma dos delitos contra as duas vítimas.

No que diz respeito às circunstâncias do crime referentes ao réu F. L. C., entende-se que a culpabilidade do réu é gravíssima, haja vista que de forma premeditada, abusou por reiteradas vezes sexualmente das menores M. S. A. e F. S. S., pagando às vítimas a quantia de R\$ 10,00 (dez) reais pelo ato sexual, pelo que são valoradas negativamente; não registra antecedentes criminais; a conduta social e a personalidade do réu não foram aferidas nos autos; os motivos do crime, são desfavoráveis ao réu, pois cometeu tamanha atrocidade tão somente para satisfazer seus desejos sexuais, desrespeitando totalmente a liberdade sexual das menores; as circunstâncias do crime, também são desfavoráveis ao réu, vez que este aproveitando-se da extrema condição de miséria das mesmas, abusava das mesmas em plena luz do dia; as consequências do crime de igual modo pendem como negativas ao réu, haja vista que este ao abusar sexualmente das vítimas menores atentou contra a dignidade destas, bem como contra o psicológico das mesmas em plena fase de formação psíquica, que terão de carregar pelo resto da vida os traumas dos abusos sofridos; o comportamento das vítimas em nada contribuiu para o cometimento do delito, vez que estas foram chamadas pelo réu enquanto vendiam carvão pelas ruas de Oriximiná/PA.

Em razão das circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do réu F. L. C., bem como pela configuração da violência presumida em relação às vítimas, entende-se ser perfeitamente aplicável ao presente caso a disposição do parágrafo único, do art. 71, do CPB.



Destarte, tendo sido fixado como pena base em relação à vítima M. S. A. 08 (oito) anos de reclusão e em relação à vítima F. S. S. 08 (oito) anos de reclusão, aplico como pena concreta, definitiva e final ao réu F. L. C., 16 (dezesesseis) anos de reclusão, que corresponde ao dobro da pena base fixada pelo magistrado de piso a cada crime individualizado, qual seja de 08 (oito) anos. Mostra-se o quantum de 16 (dezesesseis) anos de reclusão necessário para a prevenção e repressão do delito do presente caso, dada a gravidade dos atos praticados pelo réu no presente caso, vez que este se aproveitava da extrema situação de miséria das vítimas menores, para abusar sexualmente destas mediante o pagamento de R\$10,00 (dez reais).

Ressalta-se, que este quantum está dentro do permitido no parágrafo único do art. 70, que determina que a pena aplicada com fulcro no parágrafo único, do art. 71, não pode ser superior a soma das penas individualizadas, qual seja de 16 (dezesesseis) anos.

Antes da parte dispositiva do presente voto, faço algumas considerações relevantes em relação ao presente feito.

Analisando detidamente os autos, observa-se que as prescrições analisadas como prejudiciais de mérito em relação aos réus A. S. O. e J. G. S., se deram tão somente pela absurda morosidade por parte da Vara Única de Oriximiná/PA, conforme demonstro a seguir.

Às fls. 33/34, consta o recebimento da denúncia, ocorrido em 27/10/2001.

Após a devida instrução do processo, a Juíza à época Dra. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira às fls. 245, determinou em razão de suas férias, o encaminhamento dos autos para o Juiz Substituto em 31/05/2005.

Tendo os autos tornados conclusos, por mais absurdo que possa parecer, tão somente em 20/04/2010 (fls. 245-v), ou seja, praticamente 05 (cinco) anos após o despacho mencionado no parágrafo anterior.

Em 13/07/2010, o Juiz Titular à época Dr. Francisco Jorge Gemaque Coimbra, abriu prazo comum de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem alegações finais (fls. 246).

Em 23/07/2010, o Ministério Público apresentou suas alegações finais (fls. 247/256).

Enquanto que a defesa, apresentou suas alegações finais (fls. 257/274) tão somente em 10/09/2013, ou seja, mais de 03 (três) anos após a abertura de prazo pelo magistrado de piso, e sobre isso o Juízo sequer se manifestou, mas, tão somente acolheu as alegações finais da defesa e prolatou a sentença condenatória em 10/10/2013.

Tendo sido remetido para este Egrégio Tribunal o presente recurso de Apelação, tão somente em 01/10/2014, quando a pretensão punitiva do Estado, já restava prescrita haviam quase 03 (três) anos em relação aos réus A. S. O. e J. G. S..

Ressalto ainda, que o presente caso não se trata de um crime qualquer, mas sim de crime de estupro contra adolescentes, ao qual deveria ter se dado mais atenção, e não deixar que ficassem impunes indivíduos sem nenhum escrúpulo, que se aproveitando da realidade de extrema miséria das vítimas, as estupraram quando bem quiseram, e a troco de quantidades ínfimas de dinheiro, ou as vezes tão somente em troca de roupas ou alimentos.

São por atitudes, ou melhor, por falta de atitudes como a do presente caso, que a justiça muita das vezes cai em descrédito diante da população.



DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com a devida vênia à douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR EX OFFICIO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA, no presente caso, em relação aos réus A. S. O. e J. G. S., declarando extinta punibilidade em relação a estes.

Quanto ao réu F. L. C., reduzo a pena concreta, final e definitiva, para o patamar de 16 (dezesseis) anos, a ser cumprido inicialmente em regime fechado, em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, a), do CPB, nos termos do voto.

Considerando que não consta nos autos expedição de Guia de Execução de Penas em desfavor do réu F. L. C., considerando ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no HC 126.292/2016, segundo o qual, o condenado poderá iniciar o cumprimento da pena se a justiça de segunda instância rejeitar o recurso de apelação e mantiver a condenação definida em primeira instância, como ocorreu no presente Acórdão, determina-se:

Promovam-se as seguintes diligências:

- 1 – Façam-se as comunicações necessárias à Vara de Execução penal, com a documentação pertinente.
- 2 – Comunicação às polícias civis e militares da sentença proferida.
- 3 – Seja lançado o nome do réu condenado no rol dos culpados.
- 4 – Oficie-se a Justiça Eleitoral para os termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.
- 5- Expeça-se o Mandado de Prisão do réu.

Por fim, expeça-se o que for necessário.

Determino ainda, que após o trânsito em julgado do presente Acórdão, sejam remetidas cópias integrais dos presentes autos à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior deste Egrégio Tribunal, para que aprecie os fatos expostos no presente voto, no que diz respeito à morosidade da Comarca de Oriximiná/PA, diante do presente processo.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 17 de Junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator